



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0004781-40.2014.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca da Sousa

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Promovente : Raimunda do Santos Roque

Advogado : Nilton Pereira de Oliveira (OAB/RN nº 4719-B)

Promovido : Estado da Paraíba

Procurador : Ricardo Sérgio Freire de Lucena

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- No que se refere aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem

observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados, se existentes, e ao depósito do FGTS.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo para cobrança de depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nas relações em que a Fazenda Pública figure como sujeito passivo, é de cinco anos, haja vista o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial.

Raimunda dos Santos Roque ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança** em face do **Estado da Paraíba**, alegando que foi contratada pelo ente estatal, em 01 de junho de 1996 - com lotação na Secretaria de Educação do Estado, para exercer a função de Professora de Ensino Fundamental no Distrito de "Casinha do Homem", do Município de Santa Cruz, onde permaneceu até 28 de fevereiro de 2009, tendo sido transferida, em 03 de março de 2009, para a EEEFM Valdemiro Wanderley de Oliveira, do mesmo Município, onde permaneceu laborando até 01 de março de 2013, quando teve seu contrato encerrado. Diante desse panorama, pleiteia o recebimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, durante todo o período em que esteve trabalhando.

Contestação ofertada pela entidade fazendária, fls.

29/35, postulando a improcedência do pedido.

O Magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão inicial, consignando os seguintes termos, fls. 48/49V:

DIANTE DO EXPOSTO, com base em tudo o mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para condenar o promovido ao recolhimento do FGTS pelo período trabalhado, incidindo atualização monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas. Arbitro os honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Sem recurso voluntário, o feito subiu a esta instância revisora apenas por força de remessa oficial, fl. 57.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Do relato empreendido, verifica-se que a questão posta à esta instância superior, sob meio de reapreciação obrigatória, cinge-se em verificar se a promovente, **Raimunda dos Santos Roque**, servidora contratada pelo Estado da Paraíba para exercer a função de Professora do Ensino Fundamental, faz jus à percepção do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Adentrando na análise da temática posta a desate, ressalta-se, de logo, que, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - destaquei.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 12/14, a autora foi contratada pelo Estado da Paraíba, em junho de 1996, para prestar serviços no Município de Santa Cruz junto ao Estado da Paraíba, exercendo a função de Professora do Ensino Fundamental, tendo o contrato se prolongado até março de 2013, quando então foi dispensada, fls. 12/14.

Contudo, não se observa dos autos que a contratação do promovente foi realizada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Nessa senda, **no que diz respeito ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, é forçoso evidenciar que o **Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral**, que é devido o recolhimento da referida verba no caso de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público. Veja-se a ementa do julgado em comento:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando

reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Esse entendimento já era assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 1.110.848; Proc. 2008/0274492-0; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/06/2009; DJE 03/08/2009 e STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; p. 1369.

Nesse trilhar, entendo ser devido à promovente o depósito relativo ao FGTS - **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, durante o período laborado pelo demandante.**

De outra banda, muito embora sejam devidos os depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **a autora só faz jus aos recolhimentos respectivos no que se refere aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça**, no sentido de que o Decreto nº 20.910/32 - dispositivo legal que rege a prescrição contra a Fazenda Pública - por ser norma especial, de observância obrigatória, deve prevalecer sobre a lei geral.

Com efeito, quando o sujeito passivo da relação processual for a Fazenda Pública, o prazo prescricional para reclamar o depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço será aquele previsto no art. 1º, do

Decreto nº 20.910/32, segundo o qual “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

A propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. 1. **"O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos"** (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgRg no REsp 1525652/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 10/03/2016, DJe 16/03/2016) - negritei.

Igualmente, este Sodalício já se pronunciou acerca da temática abordada:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. Ação de cobrança. Contratação de caráter temporário. Prazo indeterminado e inobservância da regra do concurso público. Violação do [art. 37, II e IX, da CF](#). Contrato nulo. Direito ao FGTS. Atual entendimento do STF. Precedente do STF e desta corte. Prazo de prescrição de cinco anos Decreto nº 20.910/ 32. Provimento parcial do apelo e do reexame

necessário. A contratação de servidor, com fulcro no [art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988](#), não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela consolidação das Leis do trabalho (clt), sendo certo que a relação existente entre o poder público e seus servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho. **Nesse cenário, a nulidade contratual, por flagrante violação à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público e falta de comprovação do excepcional interesse público, gera à parte contratada unicamente o direito ao saldo de salários e ao FGTS. Em se tratando de contrato administrativo, para a cobrança de contribuições de FGTS, aplicável ao caso a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, sendo devidas apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e não de todo período laborado.** Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo, bem assim ao reexame necessário, tão somente para condenar o apelante ao pagamento apenas das parcelas do FGTS vencidas após os cinco anos anteriores à propositura da ação. (TJPB; APL 0004111-24.2013.815.0181; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 01/04/2016; p. 7) - negritei.

Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato de prestação de serviços por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, a demandante faz jus ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, observada a prescrição quinquenal, merecendo reforma a sentença apenas no tocante à aplicação desse instituto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À**

REMESSA OFICIAL, tão somente, para determinar que o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve respeitar a prescrição quinquenal. Mantendo os demais pontos da decisão hostilizada.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator